



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13767.720089/2013-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.374 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente PISU PRODUTORES INTEGRADOS DE SUÍNOS LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

O parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Previdência Social - INSS é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, não se aplicando o disposto no inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-33.622 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de

Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzido o voto:

Voto A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A interessada argumentou que os débitos ensejadores de sua exclusão do Simples haviam sido regularizados. Mas não trouxe a Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, o que comprovaria sua regularidade fiscal. A tentativa de obtê-la por meio da internet no sítio da Receita Federal não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que as informações disponíveis são insuficientes para sua emissão, remetendo para consulta à sua situação fiscal, indicativa da existência de pendências.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional, por seus próprios fundamentos.

Em julgamento, ocorrido em 04 de julho de 2018, através da resolução de número 1001-000.067 foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72. Assim, dele eu conheço.

Alega a Recorrente, em Recurso Voluntário, que efetuou o parcelamento de todos os seus débitos, apontados no Termo de Indeferimento de Opção. Apresentou a documentação que comprova a sua adesão aos parcelamentos, antes de 31/01/2013.

A DRJ não questionou este argumento, entretanto, baseou a sua decisão, única e exclusivamente, no fato de a Recorrente não ter apresentado a certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa) e que, ainda, não a obteve porque foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal. Portanto negou provimento a impugnação, baseada no artigo 205, do Código Tributário Nacional - CTN, o qual reproduzo a seguir:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que

contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.(grifei)

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

A lei, na verdade, neste caso, não exige a apresentação de certidão negativa. Veja-se o que diz a Lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Os débitos indicados no termo de indeferimento foram parcelados, consoante a documentação apresentada pelo Recorrente. Entretanto, esta turma decidiu pela realização de diligência, para que a unidade origem confirmasse se as irregularidades apontadas no Termo de Indeferimento foram sanadas (ou não) bem como se havia irregularidade quanto ao PAEX (apontada no TI) com a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.

A unidade de origem efetuou a diligência (fl 128) e retornou com a seguinte conclusão:

Trata-se o processo de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento da adesão do contribuinte ao Simples Nacional.

O processo foi encaminhado a esta equipe para prestar os esclarecimentos solicitados na Resolução nº1001-000.067.

A Resolução solicita que seja especificado se as pendências citadas no Termo de Indeferimento foram sanadas até 31/01/2013.

Quanto aos DEBCADs, 37.034.075-2 e 39.309.386-7 verificamos que estavam com exigibilidade suspensa por estarem consolidados no Parcelamento da Lei 11.941/09, conforme telas em anexo.

Os débitos de Divergências de GFIP e GPS de PA 12/2011 a 03/2012 foram pagos no dia 28/01/2013, conforme telas anexas.

Quanto a irregularidade no pagamento das prestações das modalidades do parcelamento da Lei 11.941/09, verificamos que as parcelas que se encontram devedoras foram pagas em 28/01/2013. Porém, para as modalidades listadas abaixo a parcela de Jan/2013, com vencimento em 31/01/2013, foi paga após a data de vencimento, conforme telas anexas.

Assim, conclui-se que a recorrente havia parcelado seus débitos, na data (31/01/2013), havendo uma parcela pendente de pagamento, naquela data. Entretanto, a existência do parcelamento suspende a exigibilidade da exigência do crédito tributário.

É de se observar que a recorrente continua com parcelamentos em vigor, consoante os extratos anexados aos autos.

Assim, dou provimento ao presente recurso.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva